



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 532/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.009977/2008-16
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “CASA DE CONTO COLEÇÃO DE LIVROS INFANTIS” - PRONAC 08-10248. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Provimento parcial do recurso. Ratificação da prestação de contas com diminuição do valor. Assunto de ordem eminentemente técnica. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

Sr. Consultor Jurídico,

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo da Secretaria de Fomento, nos termos do Relatório de Recurso nº 487/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC (0390277), em atenção ao recurso interposto pela proponente CASA DO CONTO (fls. 362/374)
2. Consta dos autos às fls. 344/344v a Análise Técnica elaborada pela SEFIC em que se recomendou a aprovação técnica do projeto com ressalvas, sendo considerados alcançados o objeto e objetivos previstos.
3. No tocante à análise financeira, a área responsável desta Pasta opinou pela reprovação das contas, com sugestão de devolução do valor nominal de R\$ 61.008,90, consoante avaliação de fls. 348/350. Tal opinião foi acatada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 268/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 351/351v), publicado no DOU nos termos da documentação de fls. 356/357v.
4. Após a análise da documentação apresenta pela proponente (fls. 362/374), a SEFIC emitiu o Relatório de Recurso nº 487/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC (fls. 375/376, doc. SEI 0390277) em que opinou pela ratificação da reprovação com redução do valor da prestação de contas, atingindo o valor total de R\$ 5.772,05. Dessa maneira, o processo foi enviado a esta Consultoria Jurídica para análise.
5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
8. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em suas razões recursais.**
9. Conforme o afirmado pela área técnica nos autos (0390277), a análise financeira da prestação de contas identificou irregularidades que não foram afastadas pelo recurso apresentado, mormente àquelas relacionadas a realização de despesas em períodos anteriores ao projeto, bem como

saques indevidos e pagamentos não comprovados por intermédio de cheques a diversos fornecedores sem a devida especificação.

10. Nesse sentido, a SEFIC afirma em seu Relatório de Recurso nº 487/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MINC (fls. 375/376, doc. SEI 0390277), com precisão, que “*diante das irregularidades contidas nos documentos fiscais apresentados pelo proponente, não há possibilidade de afastar a sua responsabilidade em prestar contas a este Ministério, ou qualquer justificativa que possa reverter a decisão anteriormente proferida, desse modo, sugiro a reprovação do processo em epígrafe com redução do valor a ser ressarcido.*”

11. Ante tal cenário, e considerando que a documentação apresentada pela proponente exige uma análise eminentemente técnica sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão Jurídico.

12. Dessa feita, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual sugiro o **encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

13. À consideração superior.

Brasília, 27

de setembro de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 27/09/2017, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0393873** e o código CRC **C2D752B0**.